



TERMO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME
IMPUGNADO: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 015.2026 - SAS
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA A UNIDADE DE SAUDE BASICA SITUADA NA LOCALIDADE DE PARADA, ORIUNDA DE EMENDA PARLAMENTAR CONFORME PROPOSTA DE Nº 12045640000125001.

01. PRELIMINARES

Trata-se de impugnação interposta pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**, em tela.

As petições foram protocolizadas, conforme previsão constante do item 10.1 do edital. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 10 e seguintes do ato convocatório:

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE





Inicialmente, cumpre informar que o impugnante SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME apresentou a presente impugnação no dia 17 de abril de 2026.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia 04 de maio de 2026, às 09:00 horas, a licitante cumpriu com o disposto no artigo 164 da lei 14.133/2021 e com a disposição contida no item 10.1 do edital, obedecendo ao prazo de três dias úteis anteriores à data para recebimento da Proposta de Preços, conforme previsão:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

O impugnante aduz que o agrupamento de equipamentos distintos restringe a participação de empresas especializadas, que poderiam oferecer melhores preços e suporte técnico para a Lousa Interativa, mas não comercializam, por exemplo, SANDUICHEIRA, REFRIGERADOR DOMÉSTICO ou BEBEDOURO ÁGUA TIPO INDUSTRIAL. Ao exigir que todos os produtos sejam fornecidos por um mesmo licitante, o edital limita consideravelmente o universo de empresas aptas a participar do certame.

Por essa razão, pleiteia a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item, OU, PELO MENOS que a Lousa Interativa do Lote 04 seja alocada em lote próprio, uma vez que se trata de equipamento autônomo, cuja operação não dependem dos demais itens do lote atual.





Estes são os fatos. Passamos ao mérito.

03. DO MÉRITO

Inicialmente, insta mencionar que ao adotar o agrupamento dos lotes, a Administração Pública está em consonância com o que dispõe a legislação pertinente. Diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/931, de modo a majorar a competitividade do certame.

No presente caso, a Administração, lançando-se do poder discricionário que tem, permitiu que para o certame exista um vencedor para cada lote, contendo os itens agrupados. Insta salientar que o agrupamento de diversos itens em um lote não irá comprometer a competitividade do procedimento. O que se pode aferir é que tal agrupamento irá resultar em considerável ampliação da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a Administração venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos.

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção. Em Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços conduzido pelo Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional na Bahia (SR/DPF/BA), objetivando a aquisição de equipamentos de uso e de proteção individual para servidores policiais, a unidade técnica questionou o critério de julgamento adotado no certame, qual seja o de menor preço global com a adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item. Segundo a unidade técnica, a modelagem adotada contrariaria a jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 247, permitindo a adjudicação de determinados itens a empresa que não ofereceu a melhor oferta pelo item, com potencial dano ao erário. Assim, propôs a unidade instrutiva que não sejam adquiridos os itens para os quais a respectiva licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, vedando ainda as adesões à ata. Ao discordar dessa tese, o relator anotou que o potencial dano apresentado, se comparado com o montante envolvido na licitação, “não justifica, por si só, a proposta inicial da unidade instrutiva de se determinar ao órgão que se abstenha de adquirir esses itens

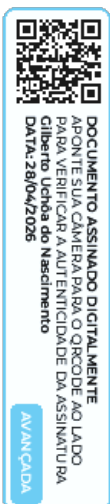




e, ainda, autorizar adesões” Explicou que “a existência de itens com preços superiores aos concorrentes não é algo estranho em uma licitação por grupamento, com diversos itens em cada lote”, sendo razoável que “a empresa vencedora não detenha os menores preços em todos os itens ofertados, como ocorre no presente caso”. Ainda sobre a proposta da unidade instrutiva, ressaltou que a “empresa licitante, ao compor os preços dos lotes, pode ter trabalhado cada item com margens variáveis”, de forma que “a retirada de um ou outro item pode afetar o efetivo interesse da licitante vencedora em ser contratada”. Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que “a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”. Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que “a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos”. Por fim, dissentindo da unidade técnica, propôs o relator emitir determinação ao órgão para que “se abstenha de autorizar adesões à Ata de Registro de Preços, individualmente, no que diz respeito aos itens 3, 8, 13, 14 e 15 do Pregão Eletrônico (...), a menos que o aderente manifeste-se no sentido de contratar a totalidade do lote”. Adicionalmente, propôs “dar ciência ao órgão que, no caso de se licitar itens agrupados, no processo licitatório respectivo deve constar justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada”. O Tribunal, ao acolher o voto do relator, julgou parcialmente procedente a Representação.” (TCU. Informativo de Licitações e Contratos nº 216. Acórdão nº 5.134/2014 – 2ª Câmara.)

A justificativa se dá pelo fato do agrupamento dos lotes possibilitar a preservação da integridade qualitativa do objeto, vez que vários fornecedores poderão implicar descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário. Some-se a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao largo das aquisições, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos fornecedores.

Outrossim, se busca evitar o aumento do número de fornecedores, com o intuito de preservar o máximo possível a rotina das unidades, que são afetadas por eventuais descompassos no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores. Diante do aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública.





Nesse sentido, foi efetuado o agrupamento dos lotes por produto, visando dotar de maior celeridade e eficiência as várias etapas procedimentais relativas à licitação, formalização e gerenciamento dos futuros contratos bem como a aquisição e recebimento dos produtos e controles dos atos processuais, com reflexos na economia processual e financeira, além de proporcionar uma maior atratividade para as empresas participantes da licitação.

Pois bem, no presente caso, a inclusão de uma **lousa interativa** no mesmo lote que contempla itens como sanduicheira, refrigerador doméstico ou bebedouro de água tipo industrial revela-se tecnicamente inadequada e potencialmente restritiva à competitividade do certame.

Isso porque tais objetos pertencem a **segmentos de mercado completamente distintos**. Enquanto os eletrodomésticos (sanduicheira, refrigerador e bebedouro) são, em regra, fornecidos por empresas voltadas ao comércio de utilidades domésticas ou equipamentos de refrigeração, a lousa interativa se insere no campo da **tecnologia educacional**, exigindo fornecedores especializados, com conhecimento técnico específico, suporte, instalação e, muitas vezes, treinamento para uso adequado.

A manutenção desses itens em um mesmo lote pode ocasionar **restrição indevida à participação de empresas**, uma vez que fornecedores especializados em lousas interativas podem não comercializar eletrodomésticos, assim como empresas do ramo de eletrodomésticos, em geral, não possuem capacidade técnica para fornecer equipamentos tecnológicos dessa natureza. Tal cenário reduz o universo de concorrentes e pode comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Além disso, a especificidade técnica da lousa interativa — que envolve requisitos como resolução, sensibilidade ao toque, integração com softwares educacionais e compatibilidade com outros dispositivos — difere substancialmente





das especificações simples e padronizadas dos demais itens do lote, reforçando a necessidade de tratamento apartado.

Dessa forma, sob a ótica dos princípios da competitividade, isonomia e eficiência, recomenda-se o desmembramento da lousa interativa em lote próprio, permitindo a ampla participação de fornecedores especializados e assegurando melhores condições de contratação, tanto em termos técnicos quanto econômicos.

Verifica-se nos autos do presente procedimento licitatório a ocorrência de fato relevante que merece especial atenção da Administração: duas empresas participantes protocolaram **impugnações idênticas**, consistindo no mesmo conteúdo textual e, de forma ainda mais significativa, contendo **a mesma assinatura**, o que evidencia um forte indício de atuação coordenada.

Tal circunstância pode caracterizar, em tese, a prática de **conluio**, consistente na atuação concertada entre empresas que, embora formalmente distintas, são possivelmente **representadas pela mesma pessoa ou grupo**, com o objetivo de influenciar o certame. Essa conduta afronta diretamente os princípios que regem as licitações públicas, especialmente os da **isonomia, competitividade e moralidade administrativa**, podendo comprometer a lisura do processo.

Diante desse cenário, a Administração Pública de São Gonçalo do Amarante manifesta que está **atenta a esse tipo de prática**, adotando postura vigilante quanto à identificação de indícios que possam macular a regularidade do certame.

Caso restem comprovadas práticas de conluio, a Administração não hesitará em adotar as medidas cabíveis, incluindo a aplicação das sanções administrativas pertinentes, sem prejuízo de comunicação aos órgãos de controle e responsabilização nas esferas civil e penal, conforme previsto na legislação vigente.

Assim, reafirma-se o compromisso do Município com a **legalidade, transparência e integridade dos procedimentos licitatórios**, garantindo que





eventuais condutas irregulares sejam rigorosamente apuradas e, quando comprovadas, devidamente punidas.

Outrossim, cabe destacar que não é objetivo desta Administração Municipal embaraçar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência. **É importante mencionar que uma fabricante ou uma revenda autorizada de determinada marca deste tipo de produto possui maior possibilidade de ofertar o item com um preço inferior, considerando que há uma especificidade quando comparado com os demais produtos do lote.**

Vale dizer que **a competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade para aquele certame/licitação, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes.**

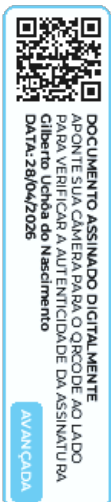
Ademais, a Administração Pública não está omitindo regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital é transparente e objetivo no que exige. Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos [3º](#), [41](#) e [55, XI](#), da Lei nº [8.666/1993](#), que rege o procedimento licitatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.



Como se caracteriza fundamentalmente pela competição entre particulares - para se saber quem terá a preferência de contratação com o Poder Público, este deverá não apenas promover a competição, mas promovê-la de forma isonômica - fornecendo ferramentas que equalizem a atuação dos concorrentes. Isso implica que a Administração não empregue, por exemplo, objetos de fabricação muito diversa em um mesmo lote, restringindo assim a participação do maior número possível de competidores que forneçam aquele mesmo objeto.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da [Lei de Licitações](#), e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A gravidade de em violar um princípio é reconhecida na doutrina e na jurisprudência. Nesse sentido:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção do princípio implica ofensa a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade [...]. (2005, p. 883)”.

Portanto, a impugnação aduzida pela empresa merece prosperar. Restando claro que a alteração requisitada não comprometeria o certame, além de garantir isonomia ao processo licitatório, tendo em vista que o produto (lousa interativa), constante no item 06 possui demanda de fabricação diferente dos demais e deve restar em lote apartado.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente Impugnação realizada pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao passo que o Edital do **Pregão Eletrônico nº 015.2026 - SAS** será alterado a fim de que o item 06 (lousa interativa) reste em lote independente.

É como decido.





**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
AVANÇANDO JUNTOS
GOVERNO MUNICIPAL

**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE**

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Centro. CEP: 62670-000.
São Gonçalo do Amarante – Ceará
(85) 4042-0748 – www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br – CNPJ: 07.533.656/0001-19



SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, 28 DE ABRIL DE 2025.

Gilberto Uchoa Do Nascimento
ORDENADOR DE DESPESA DA
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Gilberto Uchoa do Nascimento
DATA: 28/04/2025

AVANÇADA

